



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002620/2007-74
Recurso nº 11.516.002620200774 Voluntário
Acórdão nº **3401-002.057 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - ALARGAMENTO
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/05/2001

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Em sede de reafirmação de jurisprudência em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade do conteúdo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, conhecido como alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins. Assim, de se retirar da base de cálculo da contribuição quaisquer outras receitas que não as decorrentes do faturamento, por este compreendido apenas as receitas com as vendas de mercadorias e/ou de serviços. No caso, a interessada recolhera a contribuição sobre as Receitas Financeiras e Receitas Não Operacionais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fábila Regina Freitas e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O processo retorna a julgamento após a conclusão da diligência que determináramos por meio da Resolução nº 3401-00.060, de 30/09/2010, para a verificação da origem dos valores que integravam as rubricas “Receitas Financeiras” e “Receitas Não Operacionais”, ou seja, se dentre eles constaria, ou não, valor decorrente do faturamento da empresa, por este entendido apenas aquele decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços.

A resposta da Unidade de origem foi negativa, isto é, atestou-se que tais rubricas não possuíam qualquer valor originado de vendas de mercadorias e serviços.

O resultado da diligência foi comunicado à Recorrente tendo ela quedado inerte quanto a qualquer manifestação a seu respeito.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

A matéria trazida a julgamento pela Recorrente refere-se à incidência ou não do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas outras que não apenas aquelas decorrentes do faturamento.

Resta sedimentado no STF o entendimento de que, na vigência da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o PIS/Pasep e a Cofins só podem se fazer incidir sobre o montante do faturamento, assim considerado apenas o produto da venda de mercadorias de bens e/ou serviços; nada além disso.

Senão, vejamos o julgado no Recurso Extraordinário 346.084 – Paraná, Relatoria Ministro Ilmar Galvão:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Pis – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98/98. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº Lei nº 9.718/98/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

A par disso, a partir da Portaria MF nº 586, de 2010, que introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF, tem-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, versando este julgamento justamente acerca dessa matéria, isto é, a interessada postulava o reconhecimento de crédito da Cofins recolhido a maior em face de ter incluído no seu cálculo o valor de Receitas Financeiras e de Receitas Não Operacionais, comprovadamente não integrantes de seu faturamento [a empresa é fornecedora de energia elétrica], é de se acolher o seu pleito, quanto a este quesito, ou seja, tem direito de reaver as quantias pagas a título de Cofins para sobre aquelas duas rubricas.

Voto, pois, pelo provimento ao recurso, devendo ser reconhecido à interessada o crédito da Cofins no montante de **R\$ 185.696,36**, correspondente à aplicação da alíquota de 3% sobre o total de R\$ 6.189.838,73, de Receitas Financeiras e de Receitas Não Operacionais.

Odassi Guerzoni Filho

CÓPIA